

- Tratando-se de crime de porte ilegal de arma de fogo, não há absolvição por ausência de potencialidade lesiva, pois o delito descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003 é formal e de perigo abstrato, prescindindo-se da demonstração do efetivo perigo no caso concreto, de forma que o simples porte de qualquer arma de fogo configura o delito.

- Impossível a absolvição pelo período de anistia, uma vez que este foi concedido àqueles que possuem arma ou munição em desacordo com determinação legal dentro de sua residência ou empresa, e não àqueles portadores de arma de fogo ou munição em via pública.

Desprovimento ao recurso que se impõe.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.06.092600-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: André Lino de Gouvea - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2011. - Antônio Carlos Cruvinel - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata-se de recurso interposto em face da sentença de f. 99/109, condenatória nas sanções do art. 16, IV, da Lei 10.826/03, às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade por igual período da condenação, em favor de unidades a serem fixadas pelo Juízo da Execução.

Nas razões de f. 129/134, pleiteia-se, preliminarmente, “a ausência de materialidade, porquanto não foi constatada a prestabilidade da arma de fogo”. Quanto ao mérito, pugna-se pela absolvição ante a atipicidade da conduta, devido à ausência de potencialidade lesiva ou, ainda, porque a conduta praticada se encontra naquela beneficiada pelo período de anistia.

Signa a denúncia:

Porte ilegal de arma de fogo - Crime formal e de perigo abstrato - Ausência de potencialidade lesiva - Irrelevância - Agente que possui arma de fogo ou munição em desacordo com a determinação legal no interior de sua residência ou empresa - Conduta típica - Período de anistia - Absolvição - Impossibilidade

Ementa: Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Materialidade devidamente comprovada por laudo pericial. Ausência de potencialidade lesiva. Irrelevância. Crime de perigo abstrato. Conduta típica. Absolvição pelo período de anistia. Impossibilidade. Crime não abrangido. Condenação mantida.

- Restando devidamente colacionado aos autos laudo pericial que comprova a eficiência da arma de fogo, não há falar-se em ausência de materialidade.

No dia 4 de junho de 2006, por volta das 23h30, na Rua Gilson Bretãs, número 462, no Bairro 1º de Maio, nesta Capital, o denunciado foi flagrado mantendo, sob sua guarda, arma de fogo sem a autorização e em desacordo com a determinação legal, qual seja 1 (um) revólver calibre 38, marca Taurus, numeração adulterada, municiada com 5 (cinco) cartuchos calibre 38, intactos e em condição de uso. Segundo se apurou, policiais militares, em ronda pelo Bairro 1º de Maio, avistaram o veículo VW/Gol 16V, cor prata, placa MTQ-4068, estacionado em um local de comercialização de entorpecentes, e, avistando o proprietário do veículo se aproximar, o abordaram. Ato contínuo, os milicianos procederam à busca no interior do veículo. Durante a busca, foi encontrado no interior do veículo, debaixo do tapete do lado do motorista 1 (um) revólver calibre 38, marca Taurus, numeração adulterada, carregado com 5 (cinco) cartuchos intactos e em condição de uso.

Do exame da preliminar.

Alega o apelante a ausência de materialidade, porquanto não houve, com certeza, a prestabilidade da arma apreendida.

Cabe somente ressaltar que essa alegação não deveria ser suscitada em sede de preliminar, pois abrange matéria de mérito e por tal motivo será analisada em sede própria.

Do mérito.

A autoria delitiva é incontroversa, tanto que não é objeto de insurgência no presente recurso.

No tocante à materialidade, esta restou suficientemente demonstrada pelo laudo pericial que constatou a eficiência da arma de fogo, colacionado nos autos, à f. 81, não havendo falar-se em sua inexistência.

Pleiteia o apelante a absolvição ante a atipicidade da conduta, sustentando a ausência de potencialidade lesiva na conduta praticada.

Ora, é cediço que o delito descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003 é formal e de perigo abstrato, prescindindo-se da demonstração do efetivo perigo no caso concreto, de forma que o simples porte de qualquer arma de fogo de uso permitido configura o delito.

Ademais, como já descrito, o laudo pericial de f. 81 relata que a referida arma se encontrava apta a ofender a integridade física de outrem, porquanto poderia ser utilizada em qualquer tempo.

Continuadamente, sustenta-se que a conduta praticada se enquadra no art. 14 da Lei 10.826/03, e, portanto, deve ser beneficiado pelo período de anistia.

Novamente, sem razão o apelante.

Foi editada a MP 417/08, constando em seu art. 30 que

os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não registradas, deverão solicitar o seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos,

ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário.

Pelo que se depreende dos autos, a arma calibre 38, de numeração raspada, foi apreendida no veículo do apelante. A conduta é típica. O período de anistia foi concedido pela medida provisória aos possuidores de arma de fogo mantida em casa e em situação irregular, dando a oportunidade para a sua entrega à Polícia Federal ou regularização da situação até o encerramento do prazo previsto legalmente.

Há de ser feita uma diferenciação entre porte e posse de arma de fogo ou munição.

O porte significa que o agente tem uma arma de fogo ou munição em desacordo com determinação legal, ao seu alcance, em via pública, em condições de fazer rápido uso, sem obstáculos. Já a posse tem a ver com a guarda da arma de fogo autorizada no interior da residência ou em local de trabalho. Somente os possuidores, os que detêm armas de fogo, acessórios e munições, em sua residência ou empresa, é que foram anistiados.

Portanto, fica suficientemente demonstrado que a conduta do apelante está classificada no art. 16, IV, da Lei 10.826/03, conforme bem constou na sentença.

Para a configuração do delito previsto no art. 16, IV, da Lei 10.826/03, não é necessário comprovar que o agente tenha raspado a numeração da arma de fogo, porquanto basta que esteja ele portando a arma de fogo “com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado”.

Nesse sentido eis a jurisprudência:

Porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada. Irrelevância da raspagem não ter sido feita pelo agente. Crime configurado. - Para a configuração do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, basta a comprovação de que o agente portava arma de fogo de numeração raspada, pois o núcleo do tipo não exige que o seu portador seja o autor da raspagem. Recurso provido. (Apelação nº 1.0024.04.519909-8/001, data da publicação 18.03.2008.)

Sendo assim, restando comprovado que o apelante portava arma de fogo com a numeração raspada, mantém-se a sentença hostilizada.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PAULO CÉZAR DIAS e ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

...